



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**MEMO SMG - GAB N° 206/2018**

**O.S n° 86.717/2018-05**

Santana de Parnaíba, 21 de agosto de 2018.

À

**Secretaria Municipal de Finanças**

**Ref.: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC – 6846/989/16  
Contas Anuais do Exercício de 2017**

**Senhor(a) Secretário(a),**

Em atendimento ao solicitado no Memo n° 435/2018-SMF (O.S n° 86.717/2018-05), informamos que os apontamentos dos itens “B.1.11 - Verbas honorárias dos Procuradores” e “B.1.11.1 - Verbas honorárias à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos” do relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, foram respondidos através do Memo SMG-GAB n° 199/2018 (O.S n° 89091/2018).

Todavia, com relação ao item “B.1.11.1 - Verbas honorárias à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos”, encaminhamos adendo complementar através do Parecer n° 1549/2018 (cópia anexa) exarado pelo Procurador Municipal, a fim de complementação de subsídios.

Com relação ao item “H.3 - Taxa dos bombeiros”, deixamos de nos manifestar, tendo em vista que referidos questionamentos são atinentes a Vossa Pasta.

  
Albaneide T.L.Silva





**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Contudo, cumpre esclarecer que tramita no Ministério Público do Estado de São Paulo o Protocolado nº 16.794/14 (cópia anexa), para analisar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.360/2013.

Todavia, em 21 de maio de 2018, o Município de Santana de Parnaíba, por intermédio do seu Procurador Municipal peticionou no referido Protocolado informando, através do Parecer Jurídico nº 883/2018, que a cobrança da Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB já se encontra suspensa, seguindo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal - STF, que declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, com fixação de tese de repercussão geral (RE nº 643.247/SP). Esclarecendo, ainda, que a ação não transitou em julgado, pois pende de julgamento embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, com vista à modulação do julgado, o que pode repercutir no âmbito dos créditos já cobrados antes da fixação da repercussão geral.

Informamos, ao final, que em petição do dia 17 de julho de 2018, o Procurador Municipal cientificou através de nova petição nos autos do referido Protocolado que a mencionada Lei Municipal nº 3.360/2013 foi revogada pela Lei Municipal nº 3.706/2018, requerendo o arquivamento do referido protocolado.

Atenciosamente,

**Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi**  
**Secretária Municipal de Negócios Jurídicos**  
**Secretária Municipal de Governo Interina**

  
Albaneide T.L.Silva



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

Santana de Parnaíba, 16 de agosto de 2018.

**PARECER JURÍDICO nº 1549/2018.**

**Assunto:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC – 6846/989/16  
Relatório de fiscalização – Exercício 2017 – Item B.1.11.1 – VERBAS HONORÁRIAS À  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

*Senhora Secretária,*

Trata-se de solicitação de defesa da Secretaria Municipal de Finanças acerca dos apontamentos do item B.1.11.1 do relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, referente ao pagamento das verbas honorárias à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos no exercício de 2017, conforme apontado no referido relatório de fiscalização do TC – 6846/989/16.

Inicialmente, informamos que o pagamento da verba honorária destinada ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos era realizado em consonância com a Lei Municipal nº 2.600/2004, que em seu artigo 1º, parágrafo único, incluía o Secretário como beneficiário da verba honorária. Segue transcrição do referido dispositivo legal:

“(…)

*Art. 1º - A verba de sucumbência, prevista na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, decorrente de processos judiciais será distribuída entre os servidores aqui indicados e lotados, na data da aprovação desta lei, na Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, e que nela desempenhem suas atribuições, na forma definida em Regimento Interno.*

*Parágrafo Único - São beneficiários do rateio dos valores indicados no "caput" deste artigo, exclusivamente quando lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o Secretário e os Procuradores Jurídicos, do quadro efetivo, investidos no cargo em decorrência de aprovação em concurso público.*

“(…)”



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

Ademais, a natureza jurídica dessa renda é privada, uma vez que não provém dos cofres públicos do Município, tanto é assim, que é classificada como receita extra-orçamentária, tratando-se, portanto, de verba privada sem qualquer conexão com o Erário Público, sendo que os pagamentos destinados ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos foram realizados de forma legal na vigência indiscutível da Lei Municipal nº 2.600/2004.

O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.600/2004 preceitua que:

“(…)

**Art.3º** - *Os valores provenientes da verba de sucumbência não se classificam como receita e despesa pública, e nem as integram, devendo ser recolhidos na conta especial aberta sob o título “procuradoria honorários da sucumbência”, definida e administrada pela Coordenadoria Municipal de Gestão e Controle.*

“(…)”

Outrossim, a maioria dos Procuradores Municipais, manifestaram-se no sentido de inexistir interesse na modificação da Lei Municipal nº 2.600/2004, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.221/2012 que prevê o rateio da verba honorária, incluindo o Secretário de Negócios Jurídicos (cópia anexa).

Nesse sentido, segue decisão do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, no julgamento do TC – 800076/523/06, sessão de 21/10/09, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes:

*“(…) Matéria idêntica foi objeto de decisão monocrática, proferida em processo congênere<sup>1</sup>, decretando-se a propriedade das despesas, em virtude de seu caráter não-orçamentário, porquanto as verbas em questão são suportadas pela parte vencida em litígio e, não, pelo erário.*

*Assinalo que, além de existir legislação municipal disciplinado o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados vinculados ao quadro funcional do Município, a matéria restou pacificada por dispositivo de Lei Federal nº 8.906/94<sup>2</sup>, assentando que o honorário de sucumbência pertence ao advogado e não a parte litigante.*

*Decisórios de minha lavra<sup>3</sup>, acolhidos pela E. Segunda Câmara desta Corte de Contas, corroboram esse entendimento.*

<sup>1</sup> TC – 800094/523/05 – Conselheiro – Relator Fulvio Julião Biazi – sentença proferida no DOE 4/8/09

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. “Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.”

<sup>3</sup> TC – 2389/026/07 – sessão de 15/09/09; TC – 2081/026/07 – sessão de 1º/09/09; TC – 3082/026/06 – sessão de 19/8/08; TC – 2515/026/05 – sessão de 11/9/07.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

*Por todo exposto, acolhendo as opiniões favoráveis da Chefia de ATJ e SDG, julgo regulares as despesas referentes a honorários de sucumbência, adimplidos, no exercício de 2006, à Sra. Elen Maria Oliveira Valente Carvalho, Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos à época.(...)*

(Grifo nosso)

Na mesma linha de posicionamento, a decisão exarada nos autos do TC – 800298/199/08, ao tratar do apartado de contas do exercício de 2008 para tratar de remuneração dos ex-secretários municipais, o TCE/SP, mais uma vez posicionou-se na seguinte linha de entendimento:

*“(...) **DECISÃO: A percepção de verba honorária proveniente de sucumbência pelo Secretário Municipal de Justiça, não comporta censura, haja vista sua natureza indenizatória tão apropriadamente explanada pela defesa. Desta forma, viável o recebimento de subsídio de verba honorária.***

(...)

*Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, da defesa produzida e do posicionamento do órgão técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, os pagamentos efetuados aos secretários municipais de Rio Claro** (...)*

(Grifos nossos)

Assim, certo é a legalidade da verba honorária paga ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos no exercício de 2017, por ser tratar de verba de natureza privada e extra-orçamentária, conforme demonstrado através dos julgados exarados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em prejuízo ao erário público.

Contudo, embora a verba de sucumbência seja de natureza privada, cumpre esclarecer que em cumprimento à decisão exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047453-64.2017.8.26.0000, pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o pagamento da verba honorária ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos se encontra suspenso desde a publicação do acórdão na imprensa oficial, conforme Memo GP – P nº 001/2018 (cópia anexa) enviado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito ao Secretário Municipal de Finanças em 03/04/2018.


Neste ponto, em que pese a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, em sede de Embargos de Declaração do Senhor Prefeito com efeito modificativo, tenha renovado o prazo de modulação dos efeitos do acórdão alterado exarado pelo C. Órgão Especial, por mais 120 (cento e vinte) dias encerrando-se no futuro dia 21 de novembro de 2018, o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu manter a suspensão do



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

pagamento dos honorários advocatícios do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, conforme informações verbais de Vossa Senhoria, tendo em vista que a referida ação encontra-se "*sub judice*".

É este, Senhora Secretária, nosso parecer jurídico.

  
**Paulo Danilo Tromboni**  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 102.037

Santana de Parnaíba, 29 de novembro de 2016.

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Claudio Lysias da Silva

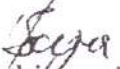
Em atendimento ao quanto solicitado por Vossa Senhoria referente ao Ofício 4430/16 – JUR – Protocolo nº 133.302/2016 MP, manifestamo-nos conforme abaixo descrito:

- 1) A Lei Municipal nº 3.115, de 25 de maio de 2011, alterada pela Lei nº 3.424, de 17 de setembro de 2014, versa sobre a estrutura orgânica da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, e entendemos não haver inconstitucionalidade. Contudo, não há previsão da Procuradoria do Município.
- 2) Existe pretensão por parte dos Procuradores na criação da Procuradoria do Município, cuja minuta do projeto de lei está em fase de estudos para a elaboração e apresentação, conforme autorizado por Vossa Senhoria.
- 3) A Lei municipal nº 3.221 de 23 de novembro de 2012 prevê a verba honorária, esclarecendo que referido diploma contempla a participação do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em referido rateio, inexistindo interesse na modificação da referida lei por parte dos signatários da presente manifestação.

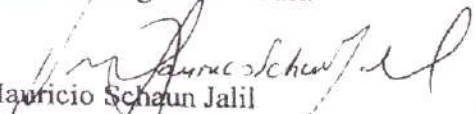
Essas são as informações e esclarecimentos pertinentes.



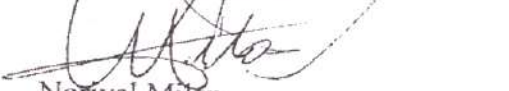
Benedito Abel de Jesus



Josair Rodrigues de Sousa



Mauricio Schaun Jalil



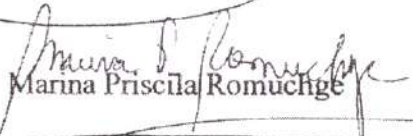
Norival Milan



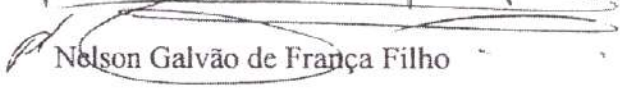
Ricardo Moreira Ferreira



Carlos Alberto Pires Bueno



Marina Priscila Romuchge



Nelson Galvão de França Filho



Paulo Danilo Tromboni



Rita de Cássia Neto Cassaemunha



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**COPIA**

**MEMO GP - P - N° 001/2018**

O.S n° 32.048 /2018

Santana de Parnaíba, 03 de abril de 2018.

À  
Secretaria Municipal de Finanças

Senhor Secretário  
Vaumil Antonio Pontes,

Considerando a publicação do acórdão da ADI n° 2047453-64.2017.8.26.0000, no dia 02/04/2018, e a dúvida se a modulação de 120 (cento e vinte) dias também se aplicaria aos honorários advocatícios da Secretária Municipal de Negócios Jurídicos.

Solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de pagar os honorários advocatícios para a referida Secretária com cálculo proporcional até o dia 02/04/2018 e suspender o pagamento até a segunda ordem.

Após, dar ciência do presente para Comissão de Honorários.

Atenciosamente,

**ELVIS LEONARDO CEZAR**  
Prefeito Municipal

*Elvis*  
03/04/18

*Camila B.S.*